



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de JUNHO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 200/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 100/2017

Senhor Presidente

DOCREC

367/2017

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes a respeito do Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus "Circular Turismo Sightseeing SP".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GSSM/MMC/19c
Resp 315-16

CÓPIA

Quadro 1 – Arrecadação Tarifária Líquida Média do serviço City Tour – out/16 a mar/17

Mês	Passageiros	Tarifa	Arrecadação Tarifária	Custo de Gerenciamento	Arrecadação Líquida
out/16	1.301	R\$ 40,00	R\$ 52.040,00	2.550,48	R\$ 49.489,52
nov/16	1.143		R\$ 45.720,00	2.240,74	R\$ 43.479,26
dez/16	1.279		R\$ 51.160,00	2.507,35	R\$ 48.652,65
jan/17	1.712		R\$ 68.480,00	3.356,20	R\$ 65.123,80
fev/17	950		R\$ 38.000,00	1.862,38	R\$ 36.137,62
mar/17	932		R\$ 37.280,00	1.827,09	R\$ 35.452,91
				Média	R\$ 46.389,29

Por se tratar de um serviço pioneiro na capital, ainda não é possível estimar a quantidade de potenciais passageiros que se beneficiariam da adoção do desconto de 50% para idosos, estudantes e professores. Assim sendo, foi realizada uma simulação entre 20% a 50% do público que poderia ser beneficiado com a concessão, conforme Quadro 2:

Quadro 2 – Perda tarifária com a concessão de desconto de 50% – City Tour

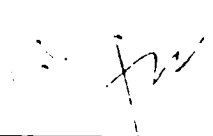
Passageiros beneficiados (%)	Perda tarifária	
	Mensal	Anual
20%	R\$ 4.638,93	R\$ 55.667,15
30%	R\$ 6.958,39	R\$ 83.500,73
40%	R\$ 9.277,86	R\$ 111.334,30
50%	R\$ 11.597,32	R\$ 139.167,88

Assim, considerando a taxa de passageiros beneficiados com a propositura, é possível estimar uma perda tarifária anual de R\$ 55 mil caso 20% dos atuais pagantes se classificarem como idosos, estudantes ou professores. Se, por ventura, o índice de beneficiários representar 50% dos pagantes, o valor com perda tarifária poderá superar R\$ 139 mil anuais.

Considerações finais

O Projeto de Lei em comento, resguardados os benefícios de cunho social e a promoção e incentivo à cultura e turismo, pode implicar em perdas tarifárias anuais de **R\$ 55 mil a R\$ 139 mil**. Faz-se importante ressaltar que o serviço se encontra economicamente em déficit, cuja arrecadação tarifária não cobre os custos de operação e do investimento realizado. A concessão do benefício, seja qual for a monta de usuários beneficiados, irá certamente aumentar o desequilíbrio econômico do serviço, colocando em risco sua operação, haja vista não existir qualquer complementação orçamentária.

Nota-se que a aprovação do referido Projeto de Lei, da nobre Edil Sandra Tadeu, estaria condicionada, dentre outros aspectos, à disponibilidade de fonte de recursos específicos para cobrir a renúncia tarifária que a medida irá provocar, e que, no momento, não há qualquer previsão orçamentária. Além disso, um aumento no déficit já existente poderá aumentar o risco de descontinuidade do serviço.



Dessa forma, não nos opomos à aprovação do Projeto de Lei que institui a concessão do desconto de 50% para idosos, estudantes e professores, desde que sejam criadas fontes específicas de recursos ou haja complementação orçamentária para a execução do serviço. Do contrário, em defesa da continuidade da operação do City Tour, sugerimos seu veto caso a Câmara venha a aprová-lo, desde que não haja implicações de ordem jurídica, a ser apreciada pela área competente.

Atenciosamente,



PERCIVAL EGGBERTH BARRETO

Superintendência de Receita e Remuneração

De acordo:



SILVIO JOSE ROSA

Diretor de Gestão da Receita e Remuneração

SAO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebi em 24/04/03

 13/05/03

Do EE 2017/4367

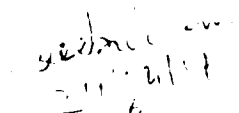
em 24/04/2017

(a)

Sonia Magali P. Silva
Pront. 121972-3**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública**Assunto:** Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP.**PRAZO DP/GAB : 24/04/2017****Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU**

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 24 de abril de 2017.

Sonia Magali P. Silva
Pront. 121972-3
André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans



SPTrans

CÓPIA

Folha de informação nº 18.....

Do EE 2017/4367
(PA nº 2017-0.056.264-5)

em 11/4/2017

André Luiz Halley S. Rodrigues
a)..... Proprietário 123.893-0...
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública.

Assunto: Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP.

PRAZO URGENTE**DP/GAB****Sr. Chefe de Gabinete**

Trata o presente de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 315/2016 encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal à Chefia do Poder Executivo mediante o Ofício SGP-12 nº 100/2017.

Em fls. 03/04, encontra-se um requerimento da Comissão de Administração Pública, solicitando para que o Executivo *"informe e remeta a essa Comissão cópia do contrato referente a esse serviço [Circular Turismo Sightseeing SP]"* e para que se pronuncie sobre os seguintes quesitos:

- O valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais) cobre os custos do serviço?
- É necessária alguma complementação orçamentária para viabilizar a execução do serviço?
- Caso o projeto em tela seja aprovado, quais os impactos futuros que poderiam ser estimados na execução do serviço?

As cópias do referido PL, de sua respectiva justificativa, do Parecer nº 1448/2016 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e do substitutivo foram autuadas em fls. 05/09.

Tramitado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes – SMT pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, os autos foram remetidos à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, a qual se manifestou tecnicamente em fls. 14/16. A Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, com aval da Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG à qual aquela se subordina, pronunciou-se declarando que o serviço "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" é operado por uma das concessionárias do serviço de transporte coletivo público de passageiros na cidade de São Paulo, a Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.

O primeiro requisito foi respondido no sentido em que atualmente o valor de R\$ 40,00 não cobre integralmente os custos do City Tour. Quanto ao segundo requisito, a resposta dada pela área técnica da SPTrans é de que não existe complementação com recursos do erário, isto é, não há subsídios municipais para custeio deste serviço



complementar. A DG/SRR fez um cálculo estimativo sobre qual seria o impacto se estudantes, idosos e professores passassem a obter o desconto tarifário de 50%, o que responde ao terceiro quesito formulado pela Comissão de Administração Pública em fl. 04.

Do ponto de vista jurídico, são pertinentes as seguintes considerações.

A justificativa ao PL nº 315/2016 traz, em seu bojo de argumentos à fl. 06, o posicionamento de que o art. 1º da Lei Municipal nº 15.912/13¹, havia outorgado o direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de serem isentas do pagamento de tarifa nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo. Considerando o fato de que o art. 1º do Decreto Municipal nº 52.244/11 estabelece que o "City Tour Oficial da Cidade de São Paulo" é uma das modalidades do serviço de transporte coletivo de passageiros, tem-se que o entendimento esteja correto, isto é, **as pessoas idosas com sessenta ou mais anos devem ser isentadas da cobrança da tarifa desta atividade de transporte turístico especial.**

É importante lembrar que a Lei Federal nº 12.587/12 definiu que transporte público coletivo é o "*serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público*" (art. 4º, inciso VI); e que transporte urbano é "*o conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*" (art. 4º inciso I).

Deste modo, indubitavelmente o serviço denominado "City Tour" está jungido aos ditames que regem o serviço de transporte coletivo público de passageiros, de modo que a Lei Municipal nº 15.912/13 garantiu a gratuidade àquelas pessoas idosas. Destaca-se, outrossim, que a LM 15.912/13, por ser específica e local, regulamentou os direitos dos idosos maiores de 60 (sessenta) em relação à garantia de transporte gratuito que consta da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), esta sim excepcionava a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) nos serviços seletivos e especiais prestados paralelamente aos regulares (art. 39, *caput* e § 3º).

Portanto, o art. 2º do Decreto Municipal nº 52.244/11 foi derogado pelo advento da referida lei municipal, deixando de produzir efeitos, uma vez que esta lógica e juridicamente se sobrepõe àquele na hierarquia dos atos normativos.

Lembra-se, oportunamente, que a Lei Municipal nº 11.198/92 – mencionada *em passant* na Justificativa ao PL nº 315/2016 – não oferece subsídios normativos que possam contribuir com o deslinde da propositura, uma vez que este instrumento cria o Plano Turístico Municipal – PLATUM e nada trata sobre tarifas de serviços de transporte coletivo público.

O Parecer nº 1488/2016 da Comissão de Constituição e Justiça, dentre os argumentos jurídicos para aprovação da propositura, alega que a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção ao patrimônio turístico (art.

¹ Art. 1º As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, usuárias dos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, ficam dispensadas do pagamento de tarifa.



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Promotor 123.893-0
 SPTTrans

Folha de informação nº 20.....

24, VII, da CF/88) não afastaria a competência de o Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, incisos I e II, da Carta Magna), além de citar dispositivos constitucionais ou da Lei Orgânica do Município – LOM promovem o incentivo ao turismo enquanto fator de desenvolvimento social e econômico ou de que cabe aos entes federados proporcionarem meios de acesso à educação e cultura.

No entanto, nenhum dos argumentos ou das normas citadas em dito parecer tem o condão de legitimarem a competência do Poder Legislativo para projetarem lei que verse sobre a política tarifária do essencial serviço de transporte coletivo público no Município de São Paulo, o qual é delegado por meio de concessão à iniciativa privada.

É apropriado recordar as lições da sábia doutrina administrativista, nas palavras de Hely Lopes Meirelles²:

"Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo."

"A regulamentação dos serviços concedidos compete inegavelmente ao Poder Público, por determinação constitucional (art. 175, parágrafo único) e legal (Lei 8.987/95). [...] Nessa conformidade, entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários."

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente. A fixação e alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de Lei para sua expedição."

[grifos não originais]

Da leitura dos excertos supra, tem-se com clareza hialina que a competência para definição, fixação, revisão ou reajuste do valor das tarifas dos serviços públicos concedidos – sejam de qualquer natureza, inclusive a de transporte coletivo – é do Poder Executivo através dos atos administrativos que exarar.

A Constituição Federal comanda:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ED. Malheiros Editores, São Paulo, pp. 390 e ss.



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Prontuário 123.893-0
 SPTTrans

Folha de informação nº 21

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aplicável localmente, estabeleceu o seguinte:

Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

[...]

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

[...]

Como é cediço, as concessões de serviços públicos são regulamentadas pelo Poder Executivo. Tal é expresso e elencado dentre as competências privativas do Prefeito, conforme constante da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Além disso, exclusivamente quanto ao serviço de transporte público, a LOM comanda a exclusiva competência da Prefeitura, e portanto do Executivo, para regulamentar e controlar o transporte nesta capital bandeirante. Veja-se:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

[...]

Por qualquer ângulo que se observem os dispositivos retrocolacionados, compete exclusivamente ao Poder Executivo não só regulamentar a concessão ou permissão de



SPTrans

André Luiz Valley S. Rodrigues
 Promotorio/123.893-0
 SPTrans

Folha de informação nº 22.....

serviços públicos, mas regulamentar privativamente a definição da política tarifária do transporte coletivo público de passageiros nesta urbe. Dito em outras palavras, a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, federais e locais indica indubitavelmente que a fixação tarifária e – portanto – de gratuidades, enquanto elemento inserto na competência de regulamentação do serviço público, seja de atribuição exclusiva ou privativa do Poder Executivo.

Assim, o Substitutivo ao PL nº 315/2016 ao pretender conceder meia entrada – do que se depreende tratar-se de 50% de desconto sobre o valor da tarifa – aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, aos estudantes e aos professores para passeio no ônibus “Circular Turismo Sightseeing SP” atenta – salvo melhor juízo – contra o princípio da separação dos Poderes, insculpido na Constituição Federal, em especial no art. 2º, vez que – repetimos exaustivamente – é atribuição exclusiva da Prefeitura (e não do Legislativo) determinar a política tarifária do serviço de transporte público delegado.

Aliás, sobre o tema de a fixação de tarifas serem de competência exclusiva do Executivo, e não do Legislativo, a jurisprudência pátria já se manifestou, mediante decisão exarada em razão do Recurso Extraordinário 680367 SP, no âmbito do STF, cujo trecho se ultra reproduz:

Pois bem, no Estado de São Paulo, e em seus Municípios, já se viu, a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Legislar sobre concessão ou permissão de serviços públicos é regulamentá-la de modo abrangente, em caráter geral, compreendendo todas e quaisquer concessões e permissões de serviços públicos. A respeito da lei reguladora, o artigo 175 da Constituição da República, depois de, no caput, estatuir que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, no parágrafo único, dispõe sobre o seu conteúdo, que será: "I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado.". Nesse sentido, a questão central da controvérsia assim se oferece: poderia lei de iniciativa parlamentar estabelecer que são beneficiadas com isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano e referentemente a outras atividades do Poder Público de Mococa todas as pessoas que nela são mencionadas? Já vimos que a Constituição Federal determina que a lei sobre concessão ou permissão de serviços públicos disporá, entre outras matérias, sobre política tarifária. No âmbito da expressão política tarifária cabe evidentemente a estipulação da remuneração pela execução do serviço, incumbindo ao Poder Público fixar a tarifa a ser paga pelos usuários. Trata-se de preço público e, portanto, fica a sua fixação sob a competência do concedente. Adite-se que a fixação das tarifas é o verdadeiro molde do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Exatamente por isso, como escreve Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, SP, 1993, pág. 346, é necessária a sua revisão



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
 Prontuário 123.893-0
 SPTTrans

Folha de informação nº 43

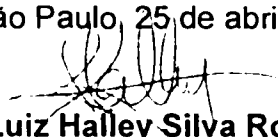
periódica para compatibilizá-la com os custos dos serviços, as necessidades de expansão, a aquisição de equipamentos e o próprio lucro do concessionário. A esse respeito, por exemplo, como notado por José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Júris, 2007, pág. 331, a Lei Federal nº 9.074/1995, "Para evitar que maus administradores instituíam, de maneira descriteriosa, benefícios tarifários, dispôs que sua estipulação fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da concomitante revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, tudo com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A lei foi mais adiante: tais benefícios só podem ser atribuídos a uma coletividade de usuários, sendo vedado expressamente o benefício singular, fato que configuraria em iniludível conduta ilegal, caracterizadora do desvio de finalidade.". Não estou a dizer, com isso, que o benefício instituído pelas leis ora impugnadas em favor das pessoas nelas referidas não é criteriosa ou cria um favor individual. O que impende observar, todavia, é que, impondo a Constituição Federal que lei exista a reger o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e que cabe a ela dispor sobre política tarifária, isto é, regular a fixação de tarifas, tratando, portanto, também de isenções e vantagens, essa lei, no Estado de São Paulo, por força do inciso XVIII do artigo 47 de sua Constituição, é de iniciativa exclusiva do Governador e, em razão da simetria obrigatória com esse modelo e aquele da Constituição Federal ao cuidar do processo legislativo, no Município, a iniciativa é exclusiva do Prefeito. [grifamos]

Além disso, ainda que se possa admitir que à Câmara Municipal de São Paulo coubesse o poder de legislar sobre meia entrada (ou meia passagem ou tarifa com 50% de desconto) no serviço de transporte coletivo público de passageiros, o que – conforme observado pela Superintendência de Receita e Remuneração – poderia levar ao agravamento do déficit hoje já existente, o qual é integralmente suportado pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda. O aumento do déficit pode surtir o efeito contrário, isto é, o encerramento dessas atividades ou até mesmo o ulterior aumento da tarifa que hoje é cobrada, contrariando o interesse público, com o que a Municipalidade não pode coadunar-se.

Assim, diante do exposto, recomenda-se que o Poder Executivo posicione-se contrariamente ao que proposto no Substitutivo ao PL nº 315/2016, pelo veto total então. Ademais, considera-se apto a prosseguimento o presente PA, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, à SMT para ulteriores providências.

Nada mais para o momento.

São Paulo, 25 de abril de 2017.


 André Luiz Halley Silva Rodrigues
 Assessor – DP/SJU
 OAB/SP nº 319.439

CÓPIA



Folha de Informação nº 24.

Do PA 2017-0.056.264-5
Registro SPTrans: EE 2017/4367

em 22/05/17

a)
Alice Maria dos S. Menon
Prom. 002.023-1
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública

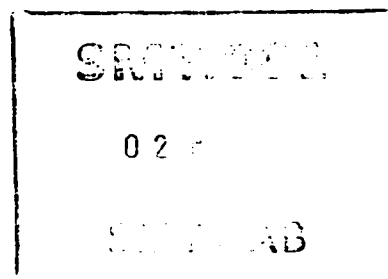
Assunto: Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP – Substitutivo da CCJLP.

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração (fls.14/16) e Jurídica (fls. 18/23) que acolho, manifestando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 315/16.

Em 27 de abril de 2017

Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete



Jrcs



CÓPIA



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2017-0.056.264-5,

em/...../.....(A).....

Matilde T. da Fonseca
R.F. 134.424.200
SMT 001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Administração Pública

Assunto: Projeto de Lei nº 315/16, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de meia-entrada para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP - Substitutivo da CCJLP.

Inf. nº 1022/17

SMT-AJ

Sr. Assessor

Dr. João Batista da Silva

Encaminho o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração e Jurídica da São Paulo Transporte S/A – SPTrans, para conhecimento e demais providências.

São Paulo, 03 de maio de 2017

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

05/05/17
10h30
Carvalho

arr/exp

Folha de Informação nº.....²⁶

Do PA nº 2017-0.056.264-5

em 11.05.2017 (a)^{Um}

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 315/16 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP – Substitutivo da CCJLP.

SMT.GAB

Sr. Secretário,

Trata-se do Substitutivo da CCJLP ao Projeto de Lei nº 315/16 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% para idosos, estudantes e professores, para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP.

Não obstante o respeitável intuito da nobre Vereadora, o projeto de lei sob análise não pode prosperar.

As disposições do Projeto de Lei foram devidamente analisadas pela SPTrans às fls. 14/23 por meio das manifestações técnicas e jurídicas às quais nos reportamos.

No tocante aos aspectos jurídicos e legais, é de se destacar de início o vício de iniciativa do Projeto de Lei, cujo objeto (assunto de interesse local – CF, art. 30, I e II) é de competência privativa do Prefeito, como também a competência para fixação das tarifas para os serviços de transporte público, nos termos dos arts. 69, IX, 172, 173, I e IV e 178 da LOMSP, além do art. 175 da CF, parágrafo único, incisos I a IV, e dos arts. 13 e 29, V, e da Lei Federal de Concessões nº 8.987/95.

A competência concorrente entre União, Estados e Municípios para legislar sobre patrimônio turístico, não afasta a competência privativa do Executivo Municipal de legislar sobre a política tarifária do serviço de transporte coletivo Público do Município de São Paulo, o qual é delegado por meio de concessão à iniciativa privada.

Quanto aos aspectos técnicos, vale destacar resumidamente, que conforme análise de fls. 14/16, o serviço City Tour Oficial da Cidade de São Paulo é realizado, por meio de concessão, pela empresa Sambaíba Transportes Urbanos, como transporte coletivo turístico especial, sendo que todos os custos de operação do serviço são arcados pela empresa, não havendo qualquer complementação por parte do erário. E, analisando-se os últimos seis meses da operação City Tour, nota-se que o serviço não tem recebido a quantidade de passageiros inicialmente estimada, tornando-se, portanto, deficitário.

Folha de Informação nº.....²⁷

Do PA nº 2017-0.056.264-5

em 11.05.2017 (a)^{4m}

Assim, eventual aprovação do projeto em análise estaria condicionada, entre outros aspectos, à disponibilidade de recursos para cobrir a renúncia tarifária ali prevista, recursos estes inexistentes no orçamento atual, levando ao aumento do déficit já existente no serviço, o que poderia provocar o encerramento das atividades, contrariando o interesse público.

Assim, concluímos que todas as razões levantadas pela SPTrans às fls. 14/24 são elementos suficientes para fundamentar as razões de veto ao Projeto de Lei nº 315/16.

Diante do exposto, opinamos no sentido de que esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá posicionar-se no sentido do veto total do Projeto de Lei nº 315/2016, tanto por inviabilidade orçamentária, como por vício de iniciativa da proposta.

São Paulo, 11 de maio de 2017


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

De acordo.


JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador Assessor – SMT/AJ
OAB/SP 128.976

Folha de Informação nº ²⁸.....

Do PA nº 2017-0.056.264-5

em 11.05.2017 (a) ^{im}

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 315/16 de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a concessão de desconto de 50% para idosos, estudantes e professores para passeio no ônibus Circular Turismo Sightseeing SP – Substitutivo da CCJLP.

SGM.CH.GAB
Sra. Chefe de Gabinete,
Tarcila Peres Santos

Diante das manifestações da SPTrans e da Assessoria Jurídica desta Pasta, as quais acolho, diante da inviabilidade orçamentária, bem como do vício de iniciativa do PL nº 315/16, manifesto-me pelo seu VETO total.

São Paulo, 11 de maio de 2017.


SÉRGIO AVELLEDA
Secretário Municipal de Transportes

